



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Escola de Ensino Fundamental e Médio Dona Maria Amélia Bezerra		
EMENTA: Autoriza Ítalo Ramon S. Sobreira Teixeira a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.		
RELATOR: Carlos Alberto Barbosa de Castro		
SPU Nº: 11380804-6	PARECER Nº 0040/2012	APROVADO EM: 19.01.2012

I – RELATÓRIO

A direção da Escola de Ensino Fundamental e Médio Dona Maria Amélia Bezerra, em Juazeiro do Norte, mediante o processo Nº 11380804-6, solicita a autorização deste Conselho de Educação para que seja realizado avanço escolar a nível de conclusão do curso de ensino médio, tendo em vista a aprovação do aluno Ítalo Ramon Saraiva Sobreira Teixeira, no vestibular 2012.1 da Faculdade de Medicina Estácio de Juazeiro do Norte/Curso: Farmácia.

O aluno acima referenciado encontra-se cursando a 3ª série do ensino médio da Escola de Ensino Fundamental e Médio Dona Maria Amélia Bezerra, em Juazeiro do Norte, e prestou concurso vestibular para o curso da faculdade acima nominada.

A decisão de realizar o procedimento supracitado compete à instituição escolar na qual o aluno está matriculado. Cabe a este Conselho tão somente autorizar tal iniciativa, quando esta não constar do regimento escolar.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea c, e do Parecer nº 001/2008-CEE.

III – VOTO DO RELATOR

O aluno Ítalo Ramon Saraiva Sobreira Teixeira recorre ao instituto do avanço escolar, previsto na LDB, por uma razão óbvia e justa: o impedimento de suas atividades escolares em pleno ano letivo, decorrente da deflagração da greve dos professores da rede pública do ensino.

Assim sendo, o voto do relator é favorável à autorização para que se proceda à avaliação de aprendizagem em favor do aluno Ítalo Ramon Saraiva Sobreira Teixeira, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei. Cabe a uma instituição educacional devidamente credenciada avaliar o aluno e conceder-lhe o avanço pretendido, caso alcance êxito.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. Nº 0040/2012

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá a instituição de ensino elaborar ata especial e registrar no espaço reservado as observações do histórico escolar do aluno que este fora reclassificado nos termos deste Parecer.

Este é o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, 27 de janeiro de 2012.

CARLOS ALBERTO BARBOSA DE CASTRO

Relator

SEBASTIÃO VALDEMIR MOURÃO

Presidente da CEB

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE